



IC - Inquérito Civil n. 06.2019.00003741-7

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por seu Promotor de Justiça Marcus Vinicius de Faria Ribeiro, titular da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Içara, sediada na Rua Salete Scotti dos Santos n. 150, Bairro Jaqueline, Içara/SC, e o estabelecimento Posto Pantera Ltda, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 10.922.077/0001-72, com sede na Rodovia Lino Zanolli, 1795, Vila São José - CEP 88820-000, Fone: (48) 3439-3796, Içara-SC, representado neste ato pelo Sr. , identificado de agora em diante como COMPROMISSÁRIO têm entre si justo e acertado o seguinte:

CONSIDERANDO as funções institucionais do Ministério Público, previstas nos artigos 127 e 129 da Constituição da República;

CONSIDERANDO que a Lei n. 8.078/90, denominada Código de Defesa do Consumidor, estabelece, em seu artigo 81, caput, que "a defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo";

CONSIDERANDO que o Ministério Público tem legitimidade concorrente para a defesa dos interesses e direitos dos consumidores, conforme previsão contida no artigo 82, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor:

CONSIDERANDO que o Código de Defesa do Consumidor estabelece, em seu artigo 6º, inciso I, como direito básico do consumidor "a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos";

CONSIDERANDO que é vedado ao fornecedor fazer





funcionar estabelecimento em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes (artigo 39, inciso VIII, do CDC);

CONSIDERANDO ser obrigação do revendedor varejista coletar amostra de cada compartimento do caminhão-tanque que contenha o combustível a ser recebido e efetuar as análises de qualidade ou preencher o Registro das Análises de Qualidade com os dados enviados pelo distribuidor, conforme artigo 3º da Portaria ANP n. 9/2007;

CONSIDERANDO que revender combustível em desacordo com as normas estabelecidas na forma da lei constitui crime contra a ordem econômica, previsto no artigo 1º da Lei n. 8.176/91;

CONSIDERANDO que a Resolução ANP n. 19/2015, em seu artigo 2º prevê que: "É vedada a comercialização de Etanol Anidro Combustível e Etanol Hidratado Combustível que não se enquadrem nas especificações estabelecidas no Regulamento Técnico, parte integrante desta Resolução";

CONSIDERANDO que a referida Resolução traz o Regulamento Técnico ANP n. 2/2015, o qual estabelece as especificações que deverão estar presentes no Etanol Hidratado Combustível destinados ao consumidor:

CONSIDERANDO que a comprovação da existência de qualquer característica em desacordo com a especificação técnica vigente para o combustível, torna o produto fora de especificação;

CONSIDERANDO que o artigo 25, §3º, inciso III, da Resolução ANP n. 41/2013 dispõe que o revendedor varejista "deverá identificar, de forma destacada e de fácil visualização, em cada bomba medidora, o nome fantasia, se houver, a razão social e o CNPJ do distribuidor fornecedor do respectivo combustível automotivo";

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento desta Promotoria de Justiça, por meio do Ofício n. 1079/2019/NGC/SFO/ANP encaminhado pelo Agência Nacional do Petróleo, que, no momento da





fiscalização realizada pelo Órgão em 22.8.2018, <u>o Posto Pantera Ltda comercializava Etanol Hidratado Combustível fora das especificações vigentes, apresentando 816,7 kg/m³ de massa específica a 20°C, quando o permitido era de 802,9 kg/m³ a 811,2 kg/m³, e 90,45% de teor alcoólico, quando o permitido era de 92,5% a 95,4%;</u>

CONSIDERANDO que na referida fiscalização constatouse, ainda, a <u>ausência de identificação do fornecedor do combustível automotivo</u> comercializado na bomba de abastecimento:

CONSIDERANDO que comercializar combustível fora das especificações técnicas, com vício de qualidade, torna-o impróprio ou inadequado ao consumo;

RESOLVEM:

Formalizar, por meio deste instrumento, **TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTAS**, cumprindo as medidas pactuadas, consubstanciadas em obrigações de fazer e não fazer, e à adoção de medidas mitigadoras a fim de minimizar os danos causados aos consumidores, mediante a formalização das seguintes cláusulas que seguem:

DAS OBRIGAÇÕES

CLÁUSULA 1ª. O COMPROMISSÁRIO, a partir da assinatura deste Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, compromete-se a somente comercializar combustível dentro das condições de qualidade exigidas pela legislação da Agência Nacional de Petróleo – ANP;

CLÁUSULA 2ª. O COMPROMISSÁRIO compromete-se a coletar amostras de cada compartimento do caminhão-tanque que contenha o combustível a ser recebido e efetuar as análises de qualidade, ou preencher o Registro das Análises de Qualidade com os dados enviados pelo distribuidor de





quem adquiriu o produto, nos termos do artigo 3º da Resolução ANP n. 9/2007;

CLÁUSULA 3ª. O COMPROMISSÁRIO compromete-se, quando verificar não-conformidade em combustível entregue pela empresa distribuidora, a retirá-lo imediatamente do comércio, informando de imediato o fato a esta Promotoria de Justiça;

CLÁUSULA 4ª. O COMPROMISSÁRIO compromete-se a identificar, de forma destacada e de fácil visualização, em cada bomba medidora, o nome fantasia, se houver, a razão social e o CNPJ do distribuidor fornecedor do respectivo combustível automotivo;

DA MEDIDA COMPENSATÓRIA

CLÁUSULA 5ª. O COMPROMISSÁRIO, como medida de compensação INDENIZATÓRIA pelos danos provocados aos direitos difusos e individuais homogêneos tutelados pelo presente instrumento, pagará o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em 10 (dez) parcelas iguais de R\$ 500,00 (quinhentos reais) mediante boletos a serem entregues ao Compromissário, destinado ao Fundo para a Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina (FRBL), CNPJ: 76.276.849/0001-54, criado pela Lei Estadual n. 15.694/2011.

Parágrafo Único. Para comprovação desta obrigação, o COMPROMISSÁRIO obriga-se a apresentar a esta Promotoria de Justiça cópia do comprovante de pagamento dos boletos em até 15 (quinze) dias após a data de pagamento.

DA FISCALIZAÇÃO

CLÁUSULA 6ª. Para verificação do cumprimento do presente compromisso de ajustamento, serão coletadas pelo INMETRO/SC ou PROCON/SC, nos próximos 24 meses, por solicitação do Ministério Público e sem aviso prévio, amostras de combustível para serem analisadas;





PÚBLICO

Parágrafo Primeiro. O resultado de exame laboratorial em amostra de combustível comercializado pelo COMPROMISSÁRIO, na execução do Programa de Monitoramento de Combustível da ANP ou em razão de coleta solicitada pelo Ministério Público, servirá como prova da violação da Cláusula 1ª.

Parágrafo Terceiro. O COMPROMISSÁRIO obriga-se a ressarcir eventuais danos sofridos por consumidores que adquiriram Etanol Hidratado Combustível fora das especificações legais, no período de 7.8.2018 a 7.9.2018, mediante comprovação da aquisição e dos respectivos danos.

DA OBRIGAÇÃO DE NÃO-FAZER DO MINISTÉRIO

CLÁUSULA 7ª. O Ministério Público do Estado de Santa Catarina se compromete a não adotar qualquer medida judicial, de cunho civil, contra o compromissário, no que diz respeito ao ajustado, caso venha a ser cumprido o disposto neste ajuste de conduta.

DA MULTA POR DESCUMPRIMENTO

CLÁUSULA 8ª. No caso de descumprimento das obrigações acima referidas, o COMPROMISSÁRIO fica obrigado ao pagamento de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por evento que configure descumprimento das CLÁUSULAS 1ª e 2ª., a ser revertida em prol do Fundo para Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina.

DA EXECUÇÃO

CLÁUSULA 9ª. A comprovada inexecução dos compromissos assumidos neste Termo, ou a continuidade da conduta facultará ao Ministério Público Estadual à imediata execução judicial do presente título.



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE IÇARA

Assim, justos e acertados, firmam as partes o presente Termo de Ajustamento de Compromisso, em 3 (três) vias de igual teor, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do parágrafo 6º do artigo 5º da Lei n. 7.347/85 e artigo 784, inciso XII do Código de Processo Civil, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Ficam, desde logo, os presentes cientificados de que esta Peça Informativa será arquivado em relação aos signatários, e a promoção, submetida ao colendo Conselho Superior do Ministério Público, conforme dispõe o parágrafo 3º do artigo 9º da Lei n. 7.347/85, e artigos 25 e ss. do Ato n. 395/2018/PGJ.

Içara, 12 de setembro de 2019.

Marcus Vinicius de Faria Ribeiro Promotor de Justiça

> Posto Pantera Ltda Compromissário